



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

LEI 4.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a fixação de Diárias de viagem aos Servidores da Administração Pública e Seus Agentes Políticos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - O servidor da administração pública e seus Agentes Políticos que se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, fará jus à percepção de diária de viagem.

Parágrafo primeiro- Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício, somente incidindo a totalidade da diária quando o servidor se deslocar a uma distância superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros de sua sede.

Parágrafo segundo – com exceção do Prefeito, todos os demais servidores deverão comprovar efetivamente que se deslocaram até o município de origem através de prova documental.

Art. 2º - A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

Art. 3º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a alterar os valores das diárias por Decreto.

§ 2º - No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública/cargo em comissão poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

Art. 4º - São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito, os Secretários Municipais das respectivas pastas e o Procurador Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Art. 5º - A diária é devida a cada dia de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem os dias de partida e chegada.

Art. 6º - Ao servidor que dispuser de alimentação, locomoção ou necessidade de pernoitar, será devido o reembolso das despesas desde que apresente documento oficial que comprove a referida despesa.

Art. 8º - A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II - quando o deslocamento do servidor durar menos de 06 (seis) horas;

III - quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;

Art. 9º - As diárias são limitadas a 10 (dez) mensais, não podendo ultrapassar a metade dos vencimentos líquidos do servidor.

§ 1º - Quando a viagem ultrapassar esse limite, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada e escrita, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

§ 2º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

§ 3º - As disposições do presente artigo não se aplicam ao Chefe do Executivo.

Art. 10 – O servidor poderá ser reembolsado dos valores pagos com recursos próprios para aquisição de passagens aéreas, caso não seja utilizado para viagem, veículo oficial, ou quando não forem fornecidas por força do contrato a que se refere o artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único - O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso, da classe econômica, sendo possível a utilização de outra somente quando não estiver disponível assento na classe mais barata.

Art. 11 - Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.

§ 1º - o contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:

I - hospedagem, incluindo alimentação;

II - aquisição de passagens, com ou sem traslado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

§ 2º - A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá à legislação sobre licitações da Administração Pública.

§ 3º - Não será permitido o reembolso de despesas com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares, lazer, e outras equivalentes,

Art. 12 - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem resumido, devendo para isso utilizar o formulário próprio e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 1º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus ou trem, e, no caso de veículo oficial, a Autorização para Saída de Veículo.

§ 2 - Cabe ao Secretário de Governança de Controle, Gestão e Transparência – SGG Examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

Art. 13 - As despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, outros Agentes Políticos e demais servidores públicos, serão pagas com a adoção dos critérios desta lei.

Art. 14 - Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e com os valores fixados aos servidores municipais, Anexo I, quanto ao meio de transporte a ser utilizado na viagem.

§ 1º - As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho deverão ser autorizadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento, admitida a delegação de competência.

Art. 15 - Constitui infração disciplinar grave, punível com demissão, conceder ou receber diária indevidamente, sem prejuízo da aplicação da legislação e lei de Improbidade Administrativa, devendo o servidor que receber indevidamente a restituição em dobro do valor recebido.

Art. 16 - Acaso o deslocamento seja superior a 600 KM (seiscentos quilômetros), as diárias são devidas em dobro, aplicando as demais disposições desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Parágrafo único - As cidades com deslocamento entre 80 (oitenta) e 150 (cento e cinquenta) quilômetros será devido a metade do valor (50%) expresso no anexo I.

Art. 17 – As diárias previstas nesta lei tem natureza indenizatória para compensar o servidor que presta seus serviços em favor do município fora de sua sede.

Art. 18 - Em qualquer das situações expressas nesta lei, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.

Art. 19 - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Governança de Controle, Gestão e Transparência - SGGE.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 28 de dezembro de 2017.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Anexo I – LEI 4.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Valores

Prefeito	R\$ 500,00
Vice - Prefeito	R\$ 300,00
Secretários	R\$ 300,00
Subsecretários; Diretores; Assessores; Chefe de Gabinete e Gerentes	R\$ 200,00
Chefe de Seção; Coordenadores e Supervisores	R\$ 150,00
Demais servidores e Membro de Conselho Municipal	R\$ 100,00

Coronel Fabriciano/MG, 28 de dezembro de 2017.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG